

ACÓRDÃO N.º 61.099

(Processo n.º 50638-4/2019)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃORecorrente: MANOEL SOARES DA COSTA – Ex-Prefeito do Município de São Geraldo do AraguaiaAdvogado: OSMAR DA SILVA NEVES – OAB/PA n.º 28.609

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 58.399, de 17/01/2019

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato n.º 63, de 17 de dezembro de 2012, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Ex-Prefeito do Município de São Geraldo do Araguaia, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado em sua integralidade o ACÓRDÃO N.º 58.399, de 17 de janeiro de 2019.

ACÓRDÃO N.º 61.100

(Processo n.º. 2008/52561-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SECULT n.º 033/2007Responsável/Interessado: LEONARDO JOSÉ COELHO DE SOUZA e ASSO- CIAÇÃO AMIGOS DO THEATRO DA PAZProposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHAImpedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 Regimento Interno do TCE/PA)Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos artigos 56, inciso I, e 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LEONARDO JOSÉ COELHO DE SOUZA (CPF: 424.573.862-68), Ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO THEATRO DA PAZ, no valor de R\$68.760,00 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 61.101

(Processo n.º 2008/50500-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 015/2006 e Termos AditivosResponsável/Interessado: ODILEIDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRAProposta de decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLOFormalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e no art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, CPF n.º 039.941.632-34, ex-prefeita do município de Altamira, no valor de R\$ 347.931,92 (trezentos e quarenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

ACÓRDÃO N.º 61.102

(Processo n.º. 2013/53300-1)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOALRequerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICARelator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Deferir o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmado entre a SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA - Rosemary Lêdo Lobato, Anaílza Neuclyde Viana Costa, Valdeide Alves da Silva Rogério, Maria Cleuma da Mota, Darlan Oliveira MELO, PAULO MARCELO DUARTE E SILVA, MILLIAN ANDREZZA SILVA OLIVEIRA Gomes, Gilberto Viana Lobato, Anibal Lopes de Freitas, Roberto Vera Prudente, Edna Maria Ramalho de Souza, Alexandre Mansuê Ferreira Carneiro, Benavenência Nunes de Medeiros Melo e Wladyslaw Gryko Júnior.

II – Recomendar a SESP que:

a) Promova a realização de concurso para provimento dos cargos vagos e, caso haja impossibilidade fática ou jurídica, que as futuras contratações temporárias sejam precedidas de processo seletivo pautado nos critérios descritos no art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 07/1991;

b) Atente para a data de vigência dos contratos;

c) Providencie no prazo de 15 (quinze) dias a cessação dos efeitos financeiros, referente ao contrato do servidor WLADYSLAW GRYKO JÚNIOR, que deverá ser comunicado ao TCE/PA em igual prazo, conforme preceitua o inciso II do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO N.º 61.103

(Processo n.º 51358-3/2019)

Assunto: APOSENTADORIARequerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁRelator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, e no art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 0856, de 25/03/2014, em favor de MANOEL LIMA AZEVEDO, no cargo de auxiliar de saúde, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ACÓRDÃO N.º 61.104

(Processo n.º 2019/51708-5)

Assunto: APOSENTADORIARequerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁRelator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, e art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 3804, de 12/12/2018, em favor de MARIA ONEIDE GOMES DE LIMA, na função de Agente Administrativo, pertencente ao quadro efetivo da Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 61.105

(Processos nºs 2017/52948-0, 2017/52745-2 e 2017/51467-6)

Assunto: PENSÃO CIVILRequerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁRelator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, e art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir os registros dos Atos de Pensão Civil dos processos abaixo identificados:

Processo n. 52948-0/2017: Ato de Pensão consubstanciado na Portaria PS nº 0906, de 01.09.2016, em favor de MARIO CRISOSTOMO DOS REIS, dependente da ex-segurada Raimunda Rosa Almeida dos Reis;Processo n. 52745-2/2017: Ato de Pensão consubstanciado na Portaria PS nº 1078, de 01/11/2016, em favor de EDNA BARROS MAIA, dependente do ex-segurado Alexandre Santana;Processo n. 51467-6/2017: Ato de Pensão consubstanciado na Portaria PS nº 1679, de 01/10/2015, em favor de OSVALDO GOMES DA SILVA, dependente da ex-segurada Maria Cacilda Paixão da Silva;**ACÓRDÃO N.º 61.107**

(Processo n.º. 2019/52656-3)

Assunto: APOSENTADORIARequerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁRelatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, e art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria, consubstanciado na Portaria AP nº 0795, de 18.03.2019, em favor de NERITA GOMES DAVI, na função de Servente, Referência I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 61.108

(Processo n.º 51573-8/2019)

Assunto: APOSENTADORIARequerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁRelatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, e art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 2653, de 16/08/2018, em favor de GEORGINA JOSÉ BARROS DA FLORA, na função de Servente Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 61.109

(Processo n.º. 2016/51721-6)

Assunto: Recurso de Reconsideração.Recorrente: Sr. ROSIEL SABÁ COSTA, Ex-Prefeito Municipal de Mocajuba.Recorrido: ACÓRDÃO N.º 53.106 de 22.09.2016.Advogado: CAIO TÚLIO DANTAS DO CARMO – OAB/PA n.º 24.575Relatora Vencedora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (Art. 191, § 2º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 1.º inc. XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ROSIEL SABÁ COSTA, ex-Prefeito Municipal de Mocajuba, e dar-lhe provimento parcial, para retirar a devolução ao erário do valor glosado, mantendo-se os demais termos do ACÓRDÃO Nº 56.103, de 22/09/2016, inclusive a multa pela intempestividade na remessa das contas.

ACÓRDÃO N.º 61.110

(Processos nºs 2019/52461-5, 2019/52518-5, 2019/53551-0 e 2019/52219-8)

Assunto: APOSENTADORIASRequerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁRelator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIORACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, e art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadorias abaixo discriminados: Processo nº 2019/52461-5 – Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº 252, de 21/01/2019, em favor de MARIA DAIZA BELTRÃO GOMES, na função de Servente, Ref. I, pertencente ao quadro efetivo da Secretaria de Estado de Educação;